

Senhores,

A seguir, resposta ao questionamento referente à **Tomada de Preços nº 08/15**:

QUESTIONAMENTO:

Sou Arquiteto formado há 40 anos, atuante e devidamente registrado no CAU, sob o número A83954-0

Utilizo como ferramenta de trabalho a plataforma BIM ARCHICAD, que existe há mais de 30 anos e é referência em muitos mercados, inclusive no Brasil.

O ARCHICAD está certificado pela Building Smart, a International Alliance for Interoperability (Aliança Internacional pela Interoperabilidade) que desde 1996 congrega diversos países e empresas empenhadas no desenvolvimento de uma linguagem comum, ampla, aberta e gratuita para que colaboradores da cadeia indústria da construção pudessem dialogar no BIM através de um formato de arquivo único, o IFC.

O ARCHICAD, assim como o Revit, Vector e Bentley, todos reconhecidamente softwares BIM, é certificado para a exportação e importação de modelos BIM, bem como para os formatos padrão de entrega de projetos no Brasil e no mundo: DWG e DWF.

O TCESP, como um órgão público, não pode exigir o recebimento de um formato proprietário, privilegiando o uso de um software que não é único e nem exclusivo de mercado, impedindo desta forma, o acesso de arquitetos, que como eu, possuam o domínio da profissão e o domínio da modelagem BIM à participação no desenvolvimento de projetos públicos, ainda mais quando há no mercado, um formato reconhecidamente aberto, o IFC, utilizado inclusive por desenvolvedores de software nacionais, como TQS e Eberick, e por todos softwares BIM.

Ainda, pelo princípio da Isonomia, previsto na Lei de Licitações, é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...) e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**

Segundo o próprio TC, a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser**

essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006). No caso presente, esta prerrogativa não se aplica, pois o programa que estão a exigir, Revit, não estabelece nenhuma vantagem técnica relevante em relação aos concorrentes, bem como, em termos econômicos é reconhecidamente mais caro, tendo seu preço indexado ao valor do dólar diário, tornando-o assim, não mais, mas menos vantajoso para a administração pública.

Desta forma, solicito através desta carta, uma revisão das exigências estipuladas no edital, de entrega e comprovação de expertise no formato Revit, para a possibilidade de entrega em formato IFC e a comprovação de expertise em qualquer software de modelagem BIM.

RESPOSTA:

A comprovação de domínio no software Revit Architecture deverá ser conforme item 5.4.2 do Edital, admitindo-se que o arquivo apresentado em Revit tenha sido gerado a partir da conversão para o Revit de arquivos gerados em outros softwares.

Atenciosamente,

Seção de Licitações

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo